



Poder Judiciário do Estado de Goiás

Vara Cível da Comarca de Piranhas

comarcadepiranhas@tjgo.jus.br

Processo n.º 5417636-73.2024.8.09.0125

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Polo ativo: Vagner Castanho Goulart

Polo passivo: EDIVAN ALVES DE ASSIS

DECISÃO

1. Trata-se de recuperação judicial de produtor rural c/c tutela de urgência proposta por **Vagner Castanho Goulart, Aline Aparecida Jakoby, Leontino Goulart e Eloá de Fátima Castanho Goulart**, partes devidamente qualificadas.

Reitero o relatório da decisão do mov. 135, que tratou das seguintes providências: i) a intimação do Administrador Judicial para se manifestar sobre o pedido de declaração de essencialidade de grãos e veículos, bem como acerca da prorrogação do “stay period” e das demais petições apresentadas; ii) a manutenção, em juízo de retratação, da decisão agravada; iii) a homologação do acordo firmado entre os recuperandos e o Administrador Judicial, para que produza efeitos jurídicos; iv) o acolhimento da manifestação do Administrador Judicial e o consequente indeferimento do pedido de expedição de ofício formulado, por ser atribuição dos recuperandos comunicar a suspensão aos juízos executivos; v) determinação à Escrivania para proceder à análise da regularidade dos instrumentos de mandato e promover as habilitações de advogados já requeridas, estendendo-se a orientação a futuras petições semelhantes; vi) o bloqueio dos pedidos de habilitação de crédito indevidamente protocolados nos autos, porquanto devem ser encaminhados ao Administrador Judicial; vii) o cumprimento do requerido pela União nos autos; viii) a expedição e publicação de edital de aviso aos credores quanto ao recebimento do plano de recuperação, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeções; ix) a intimação do Administrador Judicial para informar se já providenciou a publicação da segunda relação de credores.

No mov. 172, certidão expedida para a habilitação dos advogados constantes dos movs. 25, 42, 125 e 126, conforme determinado na decisão do mov. 135.

No mov. 174, certidão aguardando o prazo para manifestação das partes e do Administrador Judicial, em atenção ao cumprimento dos itens 6, 7 e 8 da decisão do mov. 135.

No mov. 175, pedido de habilitação de advogado formulado pelo credor Luiz

Valor: R\$ 49.720.128,11
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PIRANHAS - VARA CÍVEL
Usuário: HERACLITO HIGOR BEZERRA BARROS NOE - Data: 29/09/2025 21:06:17



Ernandes Gonzaga da Costa. Sustenta o requerente que, no mov. 111, apresentou petição visando à sua habilitação nos presentes autos, a fim de receber as intimações processuais, todavia, até o momento, não houve o devido processamento do requerimento.

No mov. 176, manifestação apresentada pelo Administrador Judicial, em cumprimento à determinação constante do mov. 135, por meio da qual foi intimado a se pronunciar sobre os requerimentos formulados nos movs. 87, 130 e 131, bem como a se manifestar acerca das petições juntadas nos movs. 132, 133 e 134.

Inicialmente, o Administrador Judicial opinou favoravelmente à declaração de essencialidade dos grãos produzidos pelas recuperandas e das caminhonetes Hilux (placas SCG1B41 e SDH6C11) e L200 Triton (placa ONB4709), conforme pleito formulado no mov. 87, destacando que tais bens configuram-se como indispensáveis à manutenção das atividades agrícolas, devendo permanecer sob a proteção do *stay period* para viabilizar a continuidade operacional e o soerguimento empresarial.

Quanto aos pedidos de prorrogação do *stay period* formulados nos movs. 130 e 131, o Administrador Judicial manifestou-se pelo deferimento por mais 180 (cento e oitenta) dias.

No tocante à impugnação apresentada pela credora Cargill Agrícola S/A (mov. 132) contra o reconhecimento da essencialidade dos grãos, o Administrador Judicial opinou pelo indeferimento da insurgência, reafirmando a imprescindibilidade dos produtos para a atividade e para o cumprimento do plano de recuperação.

Relativamente à objeção apresentada pela credora Socal Mineração Ltda. (mov. 133), o Administrador Judicial entendeu que as matérias impugnadas, especialmente quanto à forma de pagamento proposta no Plano de Recuperação Judicial, devem ser discutidas e deliberadas em Assembleia Geral de Credores, por se tratar de matéria de negociação entre as partes.

Por fim, quanto ao mov. 134, que veicula pedido de inclusão de crédito, o Administrador Judicial ressaltou que habilitações e impugnações de crédito devem ser processadas em autos apartados, conforme rito específico da Lei nº 11.101/2005, opinando pela manutenção dessa sistemática.

No mov. 177, o Administrador Judicial requereu a juntada da 2ª (segunda) lista de credores, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, a fim de que seja publicada no DJE, nos termos da Lei Recuperacional.

No mov. 179, a COOPERATIVA DE CRÉDITO E CAPTAÇÃO SICOOB UNICIDADES apresentou objeção ao plano de recuperação judicial.

No mov. 180, intimação dos autores para recolhimento das custas para publicação do 2º (segundo) Edital, em 15 (quinze) dias.

No mov. 189, as recuperandas pleitearam a manifestação urgente deste Juízo acerca da prorrogação do *stay period*, a fim de assegurar a proteção dos ativos até a realização da Assembleia Geral de Credores e eventual aprovação do plano de recuperação judicial.

No mov. 191, manifestação do Estado de Goiás, por intermédio da Procuradora do Estado, informando a existência de débitos tributários dos



recuperandos Leontino Goulart e Vagner Castanho Goulart. Requereu a intimação dos recuperandos para cientificá-los da possibilidade de equalizar o passivo fiscal devido perante o Estado de Goiás, sob pena de suspensão da presente ação de recuperação judicial.

No mov. 192, em cumprimento à intimação constante do mov. 180, as recuperandas apresentaram os comprovantes de pagamento das custas relativas ao 2º (segundo) edital.

No mov. 193, os patronos do credor João Carlos Mendes Carvalho requereram sua habilitação nos autos para que todas as intimações sejam publicadas em nome do advogado Edmar Cruzeiro do Prado, OAB/GO 40.425.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2. DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO (mov. 175)

Analisando os autos, verifica-se que o causídico foi devidamente habilitado em 04/06/2025, tendo sido intimado acerca da decisão proferida no mov. 135 por meio do mov. 160.

3. PARECER TÉCNICO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL (movs. 87, 130, 131, 132, 133 e 134)

Em cumprimento à determinação contida na decisão do mov. 135, o Administrador Judicial apresentou parecer sobre os requerimentos e petições acima referidos.

Pois bem.

Quanto ao reconhecimento da essencialidade dos grãos produzidos pelas recuperandas, cumpre registrar que, de acordo com o disposto no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

Contudo, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa.

No caso do produtor rural agrícola, a essencialidade dos grãos, objeto da Cédula de Produto Rural, decorre do fato de que referido produto é a principal moeda de troca capaz de fazer o produtor rural alavancar o seu negócio.

Ressalto que compete ao Juízo da recuperação judicial, na qualidade de juízo universal, deliberar sobre a natureza dos créditos e sobre a essencialidade dos bens afetos à atividade produtiva do devedor, ainda que se trate de crédito com suposta natureza extraconcursal, permanecendo essa competência enquanto não houver o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AgInt nos EDcl no CC n. 203.991/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 8/5/2025, DJEN de 19/5/2025."

Valor: R\$ 49.720.128,11
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei PIRANHAS - VARA CÍVEL
Usuário: HERACLITO HIGOR BEZERRA BARROS NOE - Data: 29/09/2025 21:06:17



Importante esclarecer que a declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à recuperação judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o *stay period*, a fim de garantir a preservação da empresa.

Ressalto que o Tribunal de Justiça de Goiás vem se posicionando no sentido de que a mencionada vedação pode se dar mesmo depois do *stay period*, garantindo-se o princípio da preservação da empresa.

Assim, acolho o parecer favorável do Administrador Judicial para reconhecer a essencialidade dos grãos produzidos pelas recuperandas, reafirmando a imprescindibilidade dos produtos para a atividade e para o cumprimento do plano de recuperação e, por consequência, o indeferimento da insurgência da credora Cargill Agrícola S/A.

No que se refere às caminhonetes Toyota Hilux (placas SCG1B41 e SDH6C11) e Mitsubishi L200 Triton (placa ONB4709), verifico dos autos que a recuperanda comprovou, por meio de documentos, fotografias e justificativas, a necessidade concreta desses bens para a execução de suas atividades agrícolas, demonstrando que são imprescindíveis para o transporte de insumos, ferramentas e produtos, bem como para a manutenção da cadeia produtiva. Assim, reconheço que se trata de bens indispensáveis à preservação da atividade empresarial.

Reconheço a essencialidade dos bens que guardam relação direta com o êxito das atividades desenvolvidas, justificando-se, pois, a manutenção da posse da recuperanda, em observância ao princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Em análise ao pedido de prorrogação pelas recuperandas, bem como em observação ao parecer da Administradora Judicial, vislumbro que a pretensão dos postulantes merece acolhida, notadamente porque os devedores vêm colaborando com o regular andamento do feito, sem terem dado causa a qualquer atraso processual.

Assim, concorrido com a superação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, cabível o deferimento do pleito pelo prazo máximo legalmente admitido. Isto é, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar do fim do prazo de suspensão originalmente deferido.

Nesse sentido, o §4º do art. 6º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020, em vigor desde 23/01/2021, estabelece que:

“Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

II – suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III – proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou



obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

(...)

§4º. Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.” [g.n.]

Oportuno mencionar, também, o Enunciado 42 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal (CJF) sobre o tema:

“O prazo de suspensão previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor.”

No caso, reafirmo que não há indícios de intuito protelatório no pedido de prorrogação do aludido prazo, nem sequer elementos probatórios que evidenciem alguma desídia dos recuperandos no cumprimento dos atos que lhes incumbem durante o processamento da recuperação.

Vale pontuar ainda que, conforme o art. 47 da Lei de Recuperação Judicial, o objetivo do diploma legal é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores e a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Logo, cabível a prorrogação do período de suspensão mencionado, em observância ao princípio da preservação da empresa.

Desse modo, com base nos fundamentos principiológicos lançados acima, somados aos fundamentos fáticos aqui apresentados, bem como seguindo a recomendação do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 63/2020, art. 3º), defiro o pedido e prorrogo o prazo de blindagem pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 03/05/2025 até 30/10/2025, providenciando-se pelos devedores as comunicações competentes (art. 52, §3º, da Lei nº 11.101/2005).

No tocante ao mov. 133, referente à objeção da credora Sucal Mineração Ltda., acolho o entendimento do Administrador Judicial para que as matérias impugnadas, especialmente as relacionadas à forma de pagamento proposta no Plano de Recuperação Judicial, sejam objeto de deliberação em Assembleia Geral de Credores, por constituírem matéria típica de negociação entre devedor e credores.

Por fim, quanto ao mov. 134, acolho o parecer do Administrador Judicial no sentido de que habilitações e impugnações de crédito devem ser processadas em autos apartados. Os pedidos de habilitações/impugnações de crédito protocolizados nos autos principais serão desconsiderados, em razão da absoluta inadequação da via eleita, nos termos do art. 8º, parágrafo único, e art. 13, parágrafo único, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Ressalto, ainda, que o credor possui momento processual próprio para a apresentação de impugnação, conforme o art. 8º da Lei nº 11.101/2005, qual seja, o prazo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir da publicação da relação de



credores.

4. DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No mov. 179, quanto à objeção ao plano apresentada pela Cooperativa de Crédito e Captação Sicoob Unidades, ressalto que o credor possui momento processual próprio para a apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial, qual seja, o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação da relação de credores a que se refere o art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, nos termos do art. 55 do mesmo diploma legal. Tal prazo é contado em dias corridos, conforme dispõe o art. 189, §1º, inciso I, da LRF.

No presente caso, ainda não foi publicado o edital contendo a segunda relação de credores, razão pela qual não se iniciou o prazo previsto no art. 55 da Lei nº 11.101/2005, sendo, portanto, descabida a análise da objeção apresentada, tratando-se de manifestação extemporânea.

5. DA REGULARIDADE FISCAL (mov. 191)

O Estado de Goiás, por intermédio de sua Procuradora, informou a existência de débitos tributários dos recuperandos LEONTINO GOULART e VAGNER CASTANHO GOULART. Asseverou que a não apresentação de certidões de regularidade fiscal, no momento imediatamente anterior à homologação do Plano de Recuperação Fiscal aprovado em Assembleia de Credores, implica a suspensão do processo de recuperação judicial. Requereu a intimação dos recuperandos, por seus representantes judiciais, para cientificá-los da possibilidade de equalizar o passivo fiscal devido perante o Estado de Goiás nos termos das normas mencionadas, sob pena de suspensão da presente ação de recuperação judicial.

Diante da matéria apresentada, determino a intimação das recuperandas, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre a regularidade fiscal, devendo, após, ser ouvida a Administradora Judicial, em igual prazo subsequente.

6. DO SEGUNDO EDITAL (mov. 192)

No mov. 192, a recuperanda comprovou o pagamento da guia de custas. Assim, considerando a juntada da segunda relação de credores (mov. 177) e o recolhimento das custas informado no mov. 192, referentes à publicação do edital, determino à serventia que proceda à publicação do referido edital.

Publicado o edital, ficam advertidos os credores, o devedor, o Ministério Público e demais interessados de que, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005, poderão apresentar impugnações à relação de credores no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da referida publicação. As impugnações deverão ser autuadas em apartado, mediante incidente processual distribuído por dependência a estes autos de recuperação judicial.

Ficam, ainda, advertidos os credores de que, com fundamento no art. 55 da mesma Lei, poderão apresentar objeções ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias corridos, mediante petição diretamente nestes autos.

7. DO CADASTRAMENTO DE PROCURADORES (mov. 193)

Acolho o pedido do procurador no mov. 193 e determino que o cartório judicial



promova seu cadastramento conforme requerido.

Determino, ademais, ao cartório judicial que promova, com a brevidade possível, o cadastramento dos procuradores regularmente constituídos nos autos.

Cientifique-se o Ministério Público.

8. Diante do exposto:

8.1. **Defiro** o pedido do mov. 87 para reconhecer a essencialidade:

a) dos grãos produzidos pelas recuperandas, que deverão permanecer protegidos contra atos de constrição durante o período de suspensão;

b) das caminhonetes Toyota Hilux (placas SCG1B41 e SDH6C11) e Mitsubishi L200 Triton (placa ONB4709), por se tratarem de bens indispensáveis à manutenção das atividades agrícolas e ao soergimento empresarial.

8.2. **Indefiro** a insurgência apresentada pela credora Cargill Agrícola S/A (mov. 132) contra a declaração de essencialidade, por inexistir motivo apto a afastá-la.

8.3. **Defiro** o pedido formulado nos movs. 130 e 131 para prorrogar o prazo de blindagem (*stay period*) por mais 180 (cento e oitenta) dias, contados de 03/05/2025 a 30/10/2025.

8.4. **Determino** que as habilitações e impugnações de crédito sejam processadas em autos apartados, nos termos da Lei nº 11.101/2005, desconsiderando-se aquelas apresentadas diretamente nos autos principais (mov. 134).

8.5. **Deixo de apreciar** a objeção ao plano apresentada pela Cooperativa de Crédito e Captação Sicoob Unidades (mov. 179), por ausência de início do prazo previsto no art. 55 da Lei nº 11.101/2005, que somente se iniciará com a publicação do segundo edital.

8.7 **Determino a intimação** dos recuperandos para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o débito tributário informado pelo Estado de Goiás. Após, intime-se a Administradora Judicial para que se manifeste no mesmo prazo.

8.8. **Determino** à serventia que proceda à publicação do segundo edital, considerando-se a juntada da segunda relação de credores e o recolhimento das custas (mov. 192).

8.9. **Defiro** o cadastramento do advogado do credor João Carlos Mendes Carvalho (mov. 193) e dos demais procuradores regularmente constituídos.

8.10. **Intime-se** o Ministério Público.

8.11. **CIENTIFICO** credores, devedores, Ministério Público e demais interessados que:

a) poderão apresentar impugnações à relação de credores no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da publicação do segundo edital, por incidente processual apartado;



b) poderão apresentar objeções ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da mesma publicação, mediante petição nestes autos.

9. Intimações e diligências necessárias.

CONFIRO força de **Mandado/Ofício** a esta decisão, dispensada a geração de outro documento, bastando o cadastro em sistema próprio e entrega ao Oficial de Justiça ou destinatário, nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da CGJ-GO.

Piranhas, datado e assinado eletronicamente.

RENATO PRADO DA SILVA
JUIZ SUBSTITUTO

JNG

Valor: R\$ 49.720.128,11
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PIRANHAS - VARA CÍVEL
Usuário: HERACLITO HIGOR BEZERRA BARROS NOE - Data: 29/09/2025 21:06:17

